

Canhotinho, 10 de abril de 2019.

Ofício nº 38/2019

Excelentíssima Senhora Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, sirvo-me do presente para encaminhar, para apreciação e votação nessa augusta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 05/2019 que dispõe sobre a alteração na Lei Municipal nº 1.482/2007, modificando as alíquotas de contribuição previdenciária e consequentemente a revogação da Lei Municipal nº 1.558/2011,

Em virtude da urgência da matéria, solicito que seja atribuído ao seu trâmite o regime de **Urgência Urgentíssima**.

Sem mais para o momento, renovo protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente.

Felipe Porto de Barros Wanderley Lima Prefeito.

Exma. Sra. Sarah Roberta Passos Leandro Presidente da Câmara Municipal de Canhotinho.

Reed eni



## **MENSAGEM**

05/2019

Canhotinho, 10 de abril de 2019.

Excelentíssima Senhora Presidente. Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Através do Projeto de Lei nº 05/2019, remeto proposta de Lei referente a alteração da Lei Municipal nº1.482/2007 que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Canhotinho e, ainda, revogação da Lei Municipal nº 1.558/2011 com o intuito de atualizar legislação previdenciária do Município.

A alteração proposta visa adequar o equacionamento do déficit atuarial, com base no § 1°, do art. 18, da Portaria MPS nº. 403 de 10 de dezembro de 2008, em conformidade com o **Cálculo Atuarial de 2019.** 

Nesta condição, o presente Projeto de Lei segue as normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal e as exigências impostas pelo Ministério da Previdência Social, em conformidade com o critério "equilíbrio atuarial e financeiro".

Assim, a Lei n° 9.717/98, diz que os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos dos municípios deverão ser organizados, com base em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os critérios técnicos que relaciona nos incisos do seu artigo 1°, do geral destacamos:

- realização anual de avaliação atuarial, de modo a assegurar o equilíbrio do
   Regime Próprio e dar-lhe segurança em seu plano de custeio de benefícios;
- 2. financiamento do Regime Próprio essencialmente através das contribuições sociais dos servidores segurados e do ente federado, o que o torna independente de influências externas;
- 3. cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e aos seus dependentes;



4. participação de representantes dos servidores públicos nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam discutidos e deliberados;

Isto que foi exposto representa dizer que o Projeto de Lei anexo a esta Justificativa que ora encaminhado à Câmara Municipal, deverá ter preferência e precedência para votação, em caráter de <u>URGÊNCIA</u>.

Destaco que sem as adequações da nossa Lei de Previdência às exigências do Ministério da Previdência Social, possibilitará que o Município não continue renovando o **CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA – CRP**, portanto impedindo a manutenção constante do recebimento de recursos voluntários do Estado e da União. É. portanto, de alto interesse econômico e social para toda população do Canhotinho-PE a aprovação do Projeto ora encaminhado.

Desta forma, Senhora Presidente, espero que Vossa Excelência e seus pares. estarão, mais uma vez, dando à CANHOTINHO uma contribuição importante traduzida na aprovação desse Projeto de Lei, editado nos moldes das exigências da Constituição Federal e Leis pertinentes, a fim de dotar o Município de uma legislação compatível com uma gestão previdenciária responsável.

Atenciosamente.

Felipe Porto de Barros Wanderley Lima Prefeito.



## ANEXO ÚNICO

Custo Suplementar			
2019	a	2023	5,00%
2024	a	2028	7,50%
2029	a	2033	11,25%
2034	a	2038	28,13%
2039	a	2043	84,38%
2044	a	2036	253,13%

Canhotinho-PE, 10 de abril de 2019.

Felipe Porto de Barros Wanderley Lima Prefeito



# PROJETO DE LEI Nº 05/2019, DE 10 DE ABRIL DE 2019.

**EMENTA**: Altera a Lei Municipal nº 1.482/2007 dispondo sobre as alíquotas de contribuição previdenciária e dá outras providências. Revoga a Lei Municipal nº 1.558/2011.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CANHOTINHO, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que o cargo lhe confere, e em conformidade com o disposto do art. 26 da Lei Orgânica do Município, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei;

**Art.1°.** O inciso IV, do art. 93 da Lei Municipal nº 1.482/97, que define os percentuais de contribuição mensal compulsória da Prefeitura, Câmara e Fundações Públicas do Município, sobre a folha de pagamento dos segurados do regime, incluindo, ainda, neste inciso as alíneas a, b, c, d, e, e f, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.93.

[...]

IV-[...]

- a) a contribuição previdenciária, de responsabilidade do ente, será de 24,00% (alíquota do custo normal) incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos efetivos, incluída nesse percentual de 2% para as despesas administrativas, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos efetivos e das folhas de benefícios dos aposentados e pensionistas, conforme definida na reavaliação atuarial de 2019.
- b) para custeio do déficit atuarial fica instituída, também, a contribuição a cargo do ente o percentual de alíquota do custo suplementar, conforme tabela abaixo discriminada, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos efetivos, para o período de 2019 a 2036, conforme tabela descrita no Anexo Único.
- c) a alíquota total de contribuição previdenciária é 40,00%(quarenta por cento), incluído o custeio suplementar de 5,00%(cinco por cento), o custo normal de 33,00% (trinta e três por cento) e a taxa de administração 2%(dois por cento) da alínea a) acima mencionada, sendo 29,00% a parte total do Ente e a parte total contributiva do Servidor de 11,00%, que serão revistas de acordo com as reavaliações atuariais.
- d) além da participação total do Ente de 29,00%, o Ente deve efetuar pagamento complementar mensal do valor equivalente a 50,00% da folha de benefícios dos inativos



e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, para cobrir insuficiência financeira do Regime, que resultará saldo a capitalizar anual, para a longo prazo, constituir a reserva necessária para o equilíbrio atuarial e financeiro do Regime.

- e) em caso de manutenção ou aumento da alíquota de contribuição de responsabilidade do Ente a mesma poderá ser estabelecida por ato do Poder Executivo, para ajustá-la à reavaliação atuarial anual.
- **Art. 2º.** Fica revogada a Lei Municipal nº 1.558, de outubro de 2011, que instituiu a segregação de massa e o plano financeiro do Instituto de Previdência do Município de Canhotinho-PE, permanecendo vigente somente o Plano Previdenciário.
- Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Canhotinho-PE, 10 de abril de 2019.

Felipe Porto de Barros Wanderley Lima Prefeito



# PODER LEGISLATIVO - CANHOTINHO/PE CASA OTACÍLIO DE SIQUEIRA PASSOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DE LEIS

Parecer ao Projeto de Lei nº 05/2019 Autoria do Projeto: Poder Executivo Municipal Relatoria: Comissão de Constituição, Justiça e Redação de Leis.

#### 1. Histórico

- 1.1. Vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação de Leis, o **Projeto de**Lei nº 05/2019, do Poder Executivo Municipal, que "Altera a Lei Municipal
  nº 1.482/2007, dispondo sobre as alíquotas de contribuição previdenciária
  e dá outras providências. Revoga a Lei Municipal nº 1.558/2011";
- 1.2. Trata-se de matéria prevista no art. 22, inciso III, da Lei Orgânica Municipal; considerada como proposição pelos artigos 141, inciso I e nos artigos 150 e 151 do Regimento Interno deste Poder Legislativo Municipal.

#### 2. Análise

- 2.1. Passa a Comissão de Constituição, Justiça e Redação de Leis; com fundamento nos permissivos legais inseridos no art. 21 da Lei Orgânica Municipal, nos artigos 253, 254 e no art. 276 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a se pronunciar acerca dos aspectos de natureza constitucional da matéria, bem como seu aspecto legal, formal e redacional.
- 2.2. No que se refere ao aspecto constitucional da matéria em exame, à mesma não conflita com o ordenamento constitucional em vigor, seguindo as normas estabelecidas no art. 40 da Constituição Federal, no art. 18, § 1º da Portaria nº 403/2008 do Ministério de Previdência Social e a Lei Federal 9.717/98.

## 3. Conclusão

3.1. Sendo assim, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação de Leis, considera que o **Projeto de Lei nº 05/2019**, **está em condições e apto a ser apreciado pelo plenário desta Casa Legislativa**.

Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Canhotinho/PE, em 14 de maio de 2019.

Presidente: Marco Antônio Magalhães Torres

1º Secretário: Tiago Juvêncio de Vasconcelos

2º Secretário: José Erivaldo Ribeiro da Silva



# PODER LEGISLATIVO - CANHOTINHO/PE CASA OTACÍLIO DE SIQUEIRA PASSOS

## COMISSÃO DE TÉCNICA FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer ao Projeto de Lei nº 05/2019 Autor do Projeto: Poder Executivo Municipal Relatoria: Comissão de Financas e Orcamento

#### 1. Histórico

- 1.1. Vem a esta Comissão de Finanças e Orçamento, o **Projeto de Lei nº 05/2019**, **do Poder Executivo Municipal, que** "Altera a Lei Municipal nº 1.482/2007, dispondo sobre as alíquotas de contribuição previdenciária e dá outras providências. Revoga a Lei Municipal nº 1.558/2011".
- 1.2. Trata-se de matéria prevista no art. 22, inciso III, da Lei Orgânica Municipal; considerada como proposição pelos artigos 141, inciso I e nos artigos 150 e 151 do Regimento Interno deste Poder Legislativo Municipal.

#### 2. Análise

- 2.1. Passa a Comissão de Constituição, Justiça e Redação de Leis; com fundamento nos permissivos legais inseridos no art. 21 da Lei Orgânica Municipal, nos artigos 253, 254 e no art. 276 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a se pronunciar acerca dos aspectos de natureza constitucional da matéria, bem como seu aspecto legal, formal e redacional.
- 2.2. No que se refere ao aspecto constitucional da matéria em exame, à mesma não conflita com o ordenamento constitucional em vigor, seguindo as normas estabelecidas no art. 40 da Constituição Federal, no art. 18, § 1º da Portaria nº 403/2008 do Ministério de Previdência Social e a Lei Federal 9.717/98.

## 3. Conclusão

3.1. Sendo assim, esta Comissão de Finanças e Orçamento, considera que o **Projeto** de Lei nº 05/2019, está em condições e apto a ser apreciado pelo plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões Técnicas Permanentes da Câmara Municipal de Canhotinho/PE, em 1 de maio de 2019.

Presidente: Tiago Juvêncio de Vasconcelos

1º Secretário: Adelson José de Lima

OSU LOS LOS Por MOS ES SILVE Secretário: José Carlos Ramos da Silva